DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-1832/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2157/2013
PROTOCOLO	**:**	1390606
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	**:**	MÁRCIA MOURA
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	SUPRIMENTO DE FUNDOS 2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SUPRIDO	**:**	UBIRATAN BRITO DE MELLO
VALOR	**:**	R$ 12.000,00

EMENTA

SUPRIMENTO DE FUNDOS - NOTA DE EMPENHO Nº 3823/2012 – LEI MUNICIPAL Nº 2590/2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Suprimento de Fundos concedido ao Servidor Ubiratan Brito de Mello, por meio da Nota de Empenho nº 3823/2012 (peça 2 – fl. 4).

O objeto da presente prestação de contas consiste na realização de despesas decorrentes do 1º Triatlo Rápido do Balneário Municipal Miguel Jorge Tabox promovido com o propósito de divulgar a potencialidade turística do Balneário no contexto regional (peça 2 – fl. 1).

O valor concedido importa em R$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho nº 3823/2012 (peça 2 – fl. 4).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos correspondente à prestação de contas do adiantamento mediante a concessão de suprimento de fundos, consoante disposição contida no art. 10, § 3º, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito o Corpo Técnico posiciona-se por meio da Análise ANC-2ª ICE-15336/2013 (peça 10 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Na mesma linha, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-18005/2013 (peça 11 - fls. 1/2), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Constitui objeto da presente prestação de contas a concessão de adiantamento destinado a realização de despesas decorrentes do 1º Triatlo Rápido do Balneário Municipal Miguel Jorge Tabox promovido com o propósito de divulgar a potencialidade turística do Balneário no contexto regional (peça 2 – fl. 1).

A prestação de contas atende às exigências legais estando devidamente demonstrada a execução financeira, conforme demonstrativo que instrui os presentes autos evidenciando a seguinte movimentação financeira (peça 2 - fl. 6):

Nota de Empenho	R$ 12.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 12.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 11.000,00
Restituição Comprovada	R$ 1.000,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 10 - fl. 2), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas de Suprimento de Fundos, concedido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, tendo como agente suprido Ubiratan Brito de Melo, CPF nº 079.146.011-87, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), oferece condições de aprovação.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito da presente prestação de contas, mediante a seguinte dicção (peça 11 - fl. 2), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas, após análise das justificativas enviadas pelo responsável, entende que as irregularidades anteriormente detectadas foram sanadas.
>
> Mediante o exposto, pronuncia -se pelo julgamento da prestação de contas de suprimento de fundos como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a presente prestação de contas de suprimentos de fundos ora em apreciação foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso II, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido por meio da Nota de Empenho nº 3823/2012, sob a responsabilidade do Servidor, Senhor Ubiratan Brito de Mello, CPF/MF nº 079.146.011-87, com fundamento na Lei Municipal nº 2590/2012, uma vez que corretamente demonstrada a aplicação do adiantamento em conformidade com a finalidade para a qual foi concedida, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do

art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator